

## JULGAMENTO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA Nº 07/2023

**Referência:** Edital da Concorrência nº 07/2023 - Contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo “menor preço”, **aquisição global, empreitada por preço unitário**, de Prestação de serviços estimativos de coleta convencional de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares - RSUD e transporte até o destino final, **considerando a estimativa de 4650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) toneladas/mês**, conforme Memorial Descritivo e Anexos, contendo todas as exigências técnicas.

**Ementa:** Recurso ao Julgamento de habilitação

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.** (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ nº 05.127.846/0001-00**, com sede na Rua Carlos Uh, nº 31, apt 101, Bairro Uglione, Santa Maria/RS, CEP 97070-220, por intermédio de seu representante legal Dinei Faler.

#### **I. DAS RAZÕES.**

Insurge-se a empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, (Recorrente), tempestivamente, requerendo que seja reconsiderada a decisão proferida na Ata de Julgamento datada de 22/11/2023, em que a Comissão Permanente de Licitações considerou a empresa Ansus Serviços Ltda., **inabilitada**, conforme a análise realizada pela equipe técnica, que após a avaliação dos documentos de qualificação técnica, incluindo os documentos de **Qualificação Técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional**, realizada pelos Eng.º Civil Ivan Beuter Nazaroff, Eng.º Civil Olni Ricardo Simas Dutra e Secretário da Pasta Wagner da Rosa, o qual, conforme disposto em documento técnico, anexo ao processo, considerou a pontuação de 255 pontos para a Recorrente, não alcançando a pontuação mínima de 350 pontos e com itens “Não atendido” concluindo pela inabilitação da empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**

## II DAS CONTRARRAZÕES

Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**, que reiterou os motivos trazidos no seu requerimento do Recurso, no sentido de ampliar as razões adotadas para a inabilitação de sua concorrente empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, solicitando que seja mantida a sua inabilitação.

## III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

Os recursos interpostos pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**, e **ANSUS SERVIÇOS LTDA.** (recorrentes), e as contrarrazões apresentada pela empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**, foram encaminhadas à equipe técnica da SMISP, que em resposta, encaminharam o Mem. nº 1234/2023/SMISP/SMFSAE/IBN, anexo ao processo, com a seguinte argumentação:

*“Vimos por meio deste enviar a análise dos recursos e da contrarrazão apresentadas pelas duas licitantes do processo nº 007/2023 – “Prestação de serviços estimativos de coleta convencional de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares – RSUD e transporte até o destino final, considerando a estimativa de 4650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) toneladas/mês” – referente aos argumentos referentes a habilitação técnica.*

*Em 22 de novembro foi lavrada a ata de julgamento da habilitação das licitantes da concorrência em tela, nesta, a empresa **SUSTENTARE** foi habilitada em todos os requisitos e a empresa **ANSUS** foi desabilitada devido a insuficiência dos documentos solicitados no item 6.6 do Edital, visto que na metodologia de execução não foi apresentado dois itens obrigatórios e apresentando outros de forma não suficiente. Após a publicação da referida ata foi aberto prazo para apresentação de recurso às licitantes, as quais os protocolaram tempestivamente.*

*Seguindo o rito administrativo os recursos foram publicitados na página da prefeitura e foi aberto o período para apresentação de contrarrazões, sendo protocolado apenas um documento por parte da empresa **SUSTENTARE**.*

*Assim, iniciamos as análises dos documentos apresentados:*

*No recurso apresentado pela empresa **ANSUS**, esta tem seu argumento resumido no fato de que esta comissão permanente de licitações tem um*

*“formalismo exacerbado”, e que, de forma errônea, interpreta os documentos solicitados pelo edital e apresentados pela licitação como “meras formalidades”. Sendo uma delas que os mapas e informações solicitados no 1.2 da metodologia de trabalho contém todos os dados necessários para atender os itens 1.1 e 1.3, tornando-os de certa forma dispensáveis e não trazendo a tela nenhuma justificativa técnica que comprove este argumento.*

*Ainda, menciona que o processo licitatório é por menor preço, ignorando que a própria Lei nº 8.666/1993 prevê, para serviços essenciais, a possibilidade de o poder público cobrar a metodologia de trabalho, sendo esta avaliada e considerada como item de habilitação para garantir a prestação continuada do serviço sem ônus para o poder público e a sociedade.*

*O recurso apresentado pela empresa **SUSTENTARE**, inicialmente questiona a redação da ata de julgamento da habilitação onde não fica claro que além de não ter atingido a pontuação mínima de 350 pontos, a outra licitante não foi habilitada pelo fato de ter dois dos itens apresentados julgados como “não atendido”. Seguindo, faz uma análise corroborando com a análise desta equipe técnica da não existência de quaisquer dados ou documentos que comprovem que a empresa **ANSUS** apresentou os itens 1.1 ou 1.3 na sua metodologia de trabalho. Seguindo, a empresa destaca que “fica evidente a falta de capacidade técnica e critérios objetivos para criar as rotas de coleta e atender à exigência essencial para a execução do serviço”.*

*No item III do seu recurso, a **SUSTENTARE** questiona a avaliação dada pela equipe técnica do município em relação ao item 1.2 apresentado pela **ANSUS** em sua metodologia de trabalho, destacando que haveriam erros demasiados para que este fosse classificado como “parcialmente atendido” e fosse alterado para “não atendido”, devido a diversos erros, incluindo a utilização de informações desatualizadas do edital.*

*Concluindo o seu recurso, a empresa afirma que “salta aos olhos que a Recorrida **ANSUS** ignorou a importância da elaboração da metodologia de execução, apresentando um trabalho incompleto e irregular, o qual não pode prosperar, já que coloca em risco a execução de todo o Município de Santa Maria, com graves desdobramentos à saúde pública, aos munícipes e ao meio ambiente.” e solicita que seja mantida a inabilitação da empresa **ANSUS** com destaque para a existência dos itens classificados como “não atendidos”.*

*Após a publicidade dos recursos acima, foi aberto prazo legal para que as licitantes protocolassem contrarrazões, onde apenas a empresa **SUSTENTARE** utilizou desta opção. Segue o resumo do documento protocolado:*

*A **SUSTENTARE** declara que a **ANSUS**, em seu recurso, afirma que sua inabilitação se fez unicamente ao excesso de formalismo da Comissão de Licitação, pois teria apresentado documentos comprobatórios de sua expertise. Porém, destacando logo em seguida que a empresa não foi minimamente capaz de comprovar esta expertise no desenvolvimento da Metodologia de Trabalho apresentada, visto que a empresa meramente reproduziu de forma incompleta*

*os dados da primeira versão do edital, desconsiderando as modificações realizadas pelo poder público na sua republicação.*

*Destaca ainda que toda fundamentação do recurso da **ANSUS** busca desqualificar o edital e a boa fé da Comissão de Licitação, visto que a empresa desconsidera o preconizado na lei das licitações que autoriza a Administração Pública a exigência da metodologia de trabalho como item de habilitação em contratações onde há a possibilidade de comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*Analisando todos os documentos apresentados pelas licitantes, esta equipe técnica não vislumbra quaisquer argumentos válidos para alterar a decisão inicial contida no parecer do Memorando n° 1041/2023/SMISP/SMFSAE/IBN, considerando a empresa **SUSTENTARE COMO HABILITADA** e a empresa **ANSUS COMO INABILITADA.**"*

#### IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os Princípios da Legalidade, Vínculo ao Instrumento Convocatório e Isonomia, decidimos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa, mantendo a empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.** inabilitada pelas razões já expostas na análise de avaliação técnica dos documentos, realizada pela equipe técnica da SMISP referendada na Ata de julgamento de Habilitação.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração e deliberação da Autoridade Superior.

Santa Maria, 18 de dezembro de 2023.

Solange Medina Cunha  
Presidente da CPL

Maria Isabel Anesi Anselva  
Membro da CPL

Magda Adriani de L. Zappe  
Membro da CPL

**DECISÃO - Autoridade Superior**

1. De acordo;
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, 19 de dezembro de 2023.

**Jorge Cladistone Pozzobom**  
**Prefeito Municipal**